

**REVISTA SOCIOLOGIA JURÍDICA – ISSN: 1809-2721**

**Número 06 – Janeiro/Junho 2008**

**CONSELHO EDITORIAL**

**EDITOR**

Roberto Barbato Jr

**EDITORES ADJUNTOS**

Elizabete David Novaes

Guilherme Camargo Massaú

Luiz Antônio Bogo Chies

**MEMBROS DO CONSELHO EDITORIAL**

Ana Lucia Sabadell

André Gobbi

Antônio Ozaí da Silva

Bruno Rodrigues

Bruno Rotta Almeida

Cesar Augusto Ribeiro Nunes

Cláudio do Prado Amaral

Daiane Mardegan

Edna Del Pomo Araújo

Ester Kosovski

João Paulo Dias

José Eduardo Azevedo

Lígia Mori Madeira

Neemias Moretti Prudente

Paulo Henrique Miotto Donadeli

Pedro Scuro Neto

Ricardo Jacobsen Gloeckner

Rodolfo Viana Pereira

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

Rogério Antônio Picoli

Thiago Ribeiro Rafagnin

Vinício C. Martinez

## ***Dossiê Pluralismo Jurídico***

### **SUMÁRIO**

<b>CRÍTICA À MODERNIDADE JURÍDICA: ANÁLISE DA CATEGORIA DE SUJEITO DE DIREITO E OS MOVIMENTOS SOCIAIS</b> - Renata Carlos Steiner	<b>7</b>
<b>PLURALISMO E UNICIDADE NA BUSCA DE SEGURANÇA JURÍDICA</b> - José Fabio Rodrigues Maciel	<b>30</b>
<b>IUS COMMUNE: UMA MANIFESTAÇÃO PLURALISTA NA IDADE MÉDIA?</b> Guilherme Camargo Massau	<b>47</b>
<b>PLURALIDADE DE PLURALISMOS: BREVE INCURSÃO NAS TEORIAS PLURALISTAS DO DIREITO</b> - Daniele Comin Martins	<b>66</b>
<b>REFLEXÕES SOBRE PLURALISMO JURÍDICO E DIREITOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL</b> - Simone Rodrigues Pinto	<b>92</b>
<b>PLURALISMO JURÍDICO EM MOÇAMBIQUE. UMA REALIDADE EM MOVIMENTO</b> - Sara Araújo	<b>106</b>

## **PLURALISMO JURÍDICO EM MOÇAMBIQUE. UMA REALIDADE EM MOVIMENTO**

### **LEGAL PLURALISM IN MOZAMBIQUE. CONFIGURATIONS AND RECONFIGURATIONS OF COMMUNITY JUSTICES**

**Sara Araújo** - Licenciada em sociologia pela Universidade de Coimbra e doutoranda do Programa *Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI* da mesma universidade. Investigadora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Foi membro da equipa de investigação binacional para a reforma da organização judiciária moçambicana, uma parceria entre o Centro de Estudos Sociais e o Centro de Formação Jurídica e Judiciária moçambicano. **E-mail:** [sara@ces.uc.pt](mailto:sara@ces.uc.pt)

**Resumo:** O pluralismo jurídico em Moçambique caracteriza-se por uma grande riqueza e complexidade. Ao longo do tempo, o Estado, sob diferentes formas e face a diferentes pressões externas e internas, foi integrando ou excluindo algumas das instâncias de resolução de conflitos que compõe o quadro da pluralidade jurídica. As diferentes lógicas políticas e jurídicas que fazem parte da história do país não foram sempre totalmente substituídas, coexistindo, em grande medida, na sociedade de hoje. Dividindo a história de Moçambique em três períodos – colonialismo, socialismo e neoliberalismo/democracia - analiso a evolução da relação entre as várias formas de Estado e os tribunais populares de base, as autoridades tradicionais e os tribunais comunitários, centrando-me não apenas nas configurações que o Estado pretendeu criar, mas também no modo como aquelas instâncias foram resistindo às imposições exteriores.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Do pluralismo jurídico à interlegalidade. O palimpsesto político e jurídico Moçambicano; 3. O pluralismo jurídico moçambicano: uma abordagem histórica; 3.1. O regime de dominação e exploração colonial: o indigenato; 3.2. A revolução socialista e a construção de uma justiça popular; 3.3. A economia neoliberal e a democracia. O fim dos tribunais populares, a criação dos tribunais comunitários e o novo papel das Autoridades Tradicionais; 4. Conclusão; 5. Bibliografia.

**Palavras-chave:** pluralismo jurídico, interlegalidade, Estado heterogéneo, justiça moçambicana

**Abstract:** Legal pluralism in Mozambique is extremely interesting and complex for the quantity and diversity of legal orders and dispute resolution forums that operate on the field, as well as for the complex interrelations between them. During the years, Mozambican state, under different models and facing diverse internal and external pressures, come to integrate or exclude some of the community instances of dispute resolution which constitute the landscape of Mozambican legal pluralism. The different models state had gone through since the colonial period had not always been erased for good, being to a great extent overlapped within the contemporary Mozambican society. In this paper I divide the history in three periods - colonialism, socialism and neoliberal democracy – and analyze the development of the relation between the state and local popular courts, community courts, traditional authorities and Dinamizing Groups, focusing not only in the configurations the state intended to create but also in the way these instances come to resist or use the external impositions.

**Keywords:** legal pluralism, interlegality, heterogeneous state, Mozambican justice

## **1. Introdução**

O pluralismo jurídico tende a estar presente em todas as sociedades, ainda que com especificidades a vários níveis. Em Moçambique, é extremamente rico pela quantidade e diversidade de ordens normativas e de instâncias de resolução de conflitos que actuam no terreno; pelas complexas interligações que se estabelecem entre as mesmas; bem como pelas várias estratégias que, ao longo da história, o Estado usou para integrar ou excluir a pluralidade.

Neste texto, percorrendo um pouco da história de Moçambique, desde o período colonial até ao presente, procuro mostrar como o Estado, em diferentes momentos e sob diferentes pressões externas e internas, foi integrando ou excluindo as instâncias de resolução de conflitos que compõe o quadro da pluralidade jurídica, bem como a forma como estas foram resistindo às imposições exteriores ou, em alguns momentos, servindo-se do Estado para consolidar a sua legitimidade. Dada a complexidade da pluralidade de instâncias de resolução de conflitos em Moçambique, este é necessariamente um trabalho incompleto, que se centrará essencialmente nas configurações e reconfigurações dos tribunais populares de base, dos tribunais comunitários e das autoridades tradicionais.

A discussão está dividida em duas partes. A primeira constituiu uma introdução teórica, em que, muito brevemente, analiso o que se entende por pluralismo jurídico e interlegalidade e abordo dois conceitos de Boaventura de Sousa Santos – estado heterogéneo e palimpsesto político e jurídico – que permitem perceber como as diferentes lógicas políticas e jurídicas que fazem parte da história de Moçambique não foram sempre totalmente substituídas, coexistindo, em grande medida, na sociedade de hoje. Na segunda parte analiso a evolução da relação entre o Estado e as instâncias acima mencionadas nos três períodos em que divido a história: colonialismo, socialismo e neoliberalismo/democracia multipartidária.

## **2. Do pluralismo jurídico à interlegalidade. O palimpsesto político e jurídico Moçambicano**

O reconhecimento empírico do conceito de pluralismo jurídico remonta aos estudos antropológicos sobre as sociedades coloniais no início do século XX, que Merry definiu como o primeiro período de produção de estudos sobre o pluralismo jurídico e apelidou de «pluralismo jurídico clássico». A este somou-se um segundo, o «novo

pluralismo jurídico», que aplica o conceito na abordagem das sociedades industrializadas do Norte.[1] A estes dois períodos, Boaventura de Sousa Santos acrescentou um terceiro, cuja análise inclui, para além das ordens locais e infra-estatais, as ordens jurídicas transnacionais e supra-estatais.[2] Estas três fases diferem não apenas quanto aos espaços que estudam (designadamente, sociedades colonizadas, sociedades nacionais e espaço mundial), mas na forma crescentemente dinâmica com que o pluralismo jurídico passou a ser concebido. No primeiro período, o pluralismo jurídico era entendido como a presença de ordens normativas paralelas, isto é, de um lado existiam os direitos costumeiros dos povos indígenas; do outro, o direito Europeu. No segundo período, a ideia de interligação entre os direitos passa a integrar as abordagens dos cientistas sociais.[3] Na terceira fase, no contexto de combinação entre o pluralismo jurídico nacional e o pluralismo jurídico supranacional, Santos reitera a ideia de «porosidade das ordens jurídicas», afirmando que a maior densidade de relações, propiciada pela globalização, torna as diferentes ordens normativas mais abertas e permeáveis a influência mútuas. Vivemos, segundo o autor, «num mundo de hibridações jurídicas, uma condição a que não escapa o próprio direito nacional estatal». Esta hibridação acontece também ao nível micro, na medida em que os cidadãos e os grupos sociais organizam as suas experiências segundo o direito oficial estatal, o direito consuetudinário, o direito comunitário, local, ou o direito global, e, na maioria dos casos, segundo complexas combinações entre estas diferentes ordens jurídicas. A esta fenomenologia jurídica que Santos dá o nome de interlegalidade.[4]

Boaventura de Sousa Santos distingue o pluralismo jurídico em sentido amplo do pluralismo jurídico interno. O primeiro é o que acabei de mencionar. O segundo diz respeito ao pluralismo interno ao Estado e deriva da condição heterogénea do mesmo. O conceito de Estado heterogéneo «requer a coexistência de diferentes lógicas de regulação executadas por diferentes instituições do Estado com muito pouca comunicação entre si». A heterogeneidade do Estado deriva em grande medida da porosidade acima referida, que é tanto maior quanto mais intensa é a globalização. O Estado é um espaço de cruzamento de diferentes ordens normativas, com diferentes culturas e diferentes lógicas, variáveis ao longo do tempo, que causam incongruências na sua forma de actuação.[5]

Entre o período colonial e o presente, o Estado Moçambicano passou por uma série de modelos políticos, cujas rupturas não os apagaram de vez. Desde 1975 até hoje, foram várias as transformações radicais, como o fim do modelo colonial; a construção do Estado socialista; e a criação de uma economia neoliberal capitalista e de uma democracia multipartidária. Três culturas político-jurídicas eurocêntricas (colonial, socialista/revolucionária, capitalista/democrática) cruzam-se entre si e com as tradicionais, mostrando que o binómio tradicional/moderno é muito mais complexo do que à primeira vista se poderia pensar. Moçambique é um Estado cuja condição de heterogeneidade é não só acentuada, como complexa de analisar. Boaventura de

Sousa Santos serve-se de uma metáfora para caracterizar a sociedade moçambicana: o palimpsesto de políticas e culturas jurídicas. Um palimpsesto é um pergaminho ou outro material sobre o qual se escreve a segunda vez, mas cuja primeira escrita não desaparece totalmente. Deste modo, Santos pretende mostrar como as diferentes culturas políticas e jurídicas que perpassaram o Estado Moçambicano ao longo da sua história ainda hoje se cruzam na realidade política e judiciária moçambicana.[6]

No próximo ponto analisarei a forma como essa rupturas foram acontecendo e em que medida os tribunais populares de base, os tribunais comunitários (TCs) e as autoridades tradicionais (ATs) se foram reconfigurando no cruzamento das estratégias do Estado, de instâncias internacionais e das próprias instâncias da comunidade, criando e recriando um pluralismo jurídico bastante complexo.

### **3. O pluralismo jurídico moçambicano: uma abordagem histórica.**

#### **3.1. O regime de dominação e exploração colonial: o indigenato.**

As relações entre os governos coloniais e as instituições e os direitos africanos foram concebidas sob duas variantes principais: o governo directo e o governo indirecto. Em regra, o primeiro é associado às colónias francesas, o segundo às britânicas, o que nem sempre coincidiu com a realidade.

O governo directo pressupõe a existência de uma única ordem jurídica, assente nas leis da Europa, não reconhecendo qualquer instituição ou direitos africanos. O domínio concretizava-se num sistema colonial centralizado e hierárquico e na sujeição da maioria da população ao regime do indigenato (*indigénat*), que definia as regras para os não cidadãos. Este regime previa que os indígenas pudesse obter o estatuto de assimilados, adquirindo, desse modo, direitos de cidadania, mas o número dos que adquiriam esse estatuto permaneceu sempre muito reduzido. O governo indirecto parte de uma concepção oposta à universalista, assentando na diferenciação. Na base desta forma de governo esteve sempre a distinção entre não nativos e nativos, cuidadosamente separados pelas ordens normativas e pelas instituições a que estavam sujeitos: os primeiros ao direito civil da metrópole e às instituições da mesma; os segundos aos direitos costumeiros e às autoridades tradicionais, ambos selectivamente reconstituídos ou criados à medida das necessidades do poder colonial.[7]

Ainda que Portugal tenha estado presente em Moçambique desde o século XVI, só nos últimos anos do século XIX veio a ocupar e administrar efectivamente o território. Como afirma Ana Maria Gentili, o exemplo britânico fez escola, principalmente perante os sucessos produtivos da Nigéria e da Costa do Ouro atribuídos à capacidade de visão política de governo indirecto. O regime do indigenato, introduzido formalmente nos anos 1920', apesar da designação, aproximava-se mais do sistema de governo indirecto, ainda que apresentasse alguns traços

assimilacionistas. Caracterizava-se pela divisão entre cidadãos e indígenas e assentava em dois modelos administrativos e duas formas de direito.[8]

As áreas dos colonos seguiam o modelo administrativo metropolitano, com concelhos e freguesias; as áreas indígenas estavam divididas em regedorias ou chefaturas, supostamente a reencarnação das tribos pré-coloniais, e eram administradas pelos chefes tradicionais aliados do poder colonial – os régulos. A justiça espelhava a sociedade racial, oferecendo regimes diferenciados a indígenas, sujeitos às leis costumeiras, administradas pelas autoridades tradicionais, e a cidadãos e assimilados, sujeitos ao direito moderno e às instituições do Estado de direito.[9] Ainda que o direito indígena não tenha chegado a ser codificado, estava subordinado à legislação específica estatal que visava compatibilizá-lo com os interesses do Estado colonial capitalista.[10]

As divisões estabelecidas pelos colonizadores portugueses não assentaram apenas no que existia, implicando uma reconfiguração que servisse os seus interesses. As chefaturas maiores, por exemplo, foram divididas, de modo a serem menos ameaçadoras; os chefes menos dispostos a colaborar foram afastados ou mortos e substituídos por outros mais maleáveis.[11] Tal como nas outras colónias africanas, as autoridades tradicionais procuravam equilibrar as exigências do governo colonial com a necessidade de manter a legitimidade na comunidade.[12] Assim, em muitos casos encontravam formas de resistência passiva ou activa. No norte de Moçambique, por exemplo, os régulos sabotaram uma plantação de algodão fervendo as sementes antes se as plantarem. Outras formas de resistência passavam pela migração colectiva ou por dar informação errada sobre a idade dos jovens para que escapassem do exército colonial ou do trabalho forçado.[13]

Os assimilados, uma pequena minoria de Moçambicanos (negros, asiáticos e mistos) – que sabiam ler e escrever em português, abdicavam dos «costumes tribais» e tinham um emprego na economia capitalista – eram cidadãos, ainda que com um estatuto inferior. Em 1961, menos de 1% da população africana era legalmente assimilada.[14]

O código do Indigenato foi formalmente imposto em 1928, mas, de acordo com O’Laughlin, sistematizava um conjunto de normas anteriores que definiam a cidadania em relação ao trabalho forçado. A Lei do Trabalho de 1899 articulou, pela primeira vez, a distinção entre cidadão e súbdito, não nativo e nativo.[15] A lei estabelecia que «todos os nativos das províncias ultramarinas portuguesas estão sujeitos à obrigação, moral e legal, de tentar obter através de trabalho os meios de que necessitam para subsistir e melhorar as suas condições sociais». Previa, ainda, que se tal não acontecesse, o governo tinha o direito de forçar os nativos a prestar serviços quer ao governo, quer a privados. Havia poucos empregos disponíveis com salários que

atraíssem os africanos por sua livre vontade e só os que possuíam terrenos grandes e férteis seriam considerados agricultores. Assim, a lei afectava a maioria da população.[16] Às autoridades tradicionais cabia o controlo da população e o recrutamento para trabalho forçado daqueles que não tivessem a iniciativa de trabalhar ou que não cumprissem a lei. Dessa forma, pôs-se fim ao debate sobre como as colónias continuariam a ser desenvolvidas uma vez abolida a escravatura. A base de exploração permanecia a coerção e as autoridades tradicionais desempenhariam um papel fundamental.[17] Estava estabelecida a divisão entre indígenas, sujeitos ao trabalho forçado, e não indígenas, isentos daquele. O Estado Novo de Salazar intensificou e aperfeiçoou esta política, nomeadamente com a Constituição de 1933, que incorporava o Acto Colonial. Este é, muitas vezes, considerado o ponto de viragem, que marca o início de um Estado colonial.[18]

Na década de 1960', com as pressões internacionais contra o trabalho forçado e o movimento de independência das colónias africanas, Portugal, ao mesmo tempo que transformou a designação «colónias» por «províncias ultramarinas», aboliu formalmente o regime do indigenato. Apesar de todos passarem a ser cidadãos portugueses e a terem, em teoria, o direito de optar pela justiça civil, o dualismo manteve-se na prática, com a continuação dos regulados e da obediência ao régulo e ao direito costumeiro.[19] Os moçambicanos continuaram a possuir cartões de identidade diferentes, a ser banidos dos centros urbanos, sujeitos a abusos policiais e a discriminação económica e social e até a trabalho forçado (ainda que o trabalho forçado tenha sido abolido em 1961, a legislação permitia a coerção em situações de emergência).[20] Como afirma André C. José «a tardia e cosmética transformação dos indígenas em cidadãos e a apropriação ideológica das teses do lusotropicalismo não foram suficientes para disfarçar o regime de forte segregação que vigorava». E, como conclui, «a metamorfose, simplesmente, tornou os indígenas em cidadãos sem cidadania».[21]

### **3.2. A revolução socialista e a construção de uma justiça popular**

Depois de uma luta armada de cerca de dez anos, conduzida pela Frente de Libertação Nacional (FRELIMO), uma união de vários grupos de resistência ao colonialismo, Moçambique tornou-se independente em 25 de Junho de 1975. A FRELIMO, transformada em partido político, governou em regime de partido único até 1994, data das primeiras eleições democráticas[22]. Como afirmam Albie Sachs e Gita Welch, ao contrário de outros estados africanos independentes que optaram pela continuidade e pela menor ruptura possível, «a teoria era clara: dismantelar completamente o aparato do Estado colonial e substituí-lo por um novo, desenhado para servir os interesses das massas populares».[23] Ainda durante a guerra de libertação nacional, largas zonas no norte de Moçambique dominadas pela FRELIMO, as designadas zonas libertadas, tinham experimentado modelos de governo, que deveriam ser expandidos para o restante país.

A expressão «escangalhamento do Estado», usada, por exemplo, no Relatório do Comité Central ao 3.º Congresso da FRELIMO, dá conta da ideia de destruição das estruturas do passado.[24] Era necessário desenvolver uma cultura nacional, construindo um país unido. No que diz respeito ao crescimento económico, acreditava-se que, «apoioando-se nas próprias forças e utilizando formas colectivas de produção, veriam a curto prazo melhoradas as respectivas condições de vida».[25] No âmbito da justiça, se o sistema jurídico colonial era fascista, colonial e elitista; tinha que ser transformado num sistema popular, moçambicano e democrático.[26] A concretização dessa tarefa passava pelo fim das autoridades e da justiça tradicionais e pela implementação de uma organização judiciária que se estendesse a todas as circunscrições territoriais e promovesse a participação popular.[27]

Nas zonas libertadas, tinha sido já experimentado um modelo de justiça popular, que devia substituir o papel das autoridades tradicionais e do direito costumeiro. Com base nessa experiência, em 1978, foi aprovada a Lei Orgânica dos Tribunais Populares, que previa a criação de tribunais populares em diferentes escalões territoriais.[28] O Tribunal Popular Supremo ocupava o topo da hierarquia e era seguido pelos tribunais populares provinciais, pelos tribunais populares distritais e, finalmente, pelos tribunais populares de bairro ou localidade. Em todos os escalões participavam, no exercício da actividade judicial, juízes eleitos, isto é, juízes desprofissionalizados, eleitos pelas assembleias populares para exercerem funções judiciais. Estes exerciam funções verdadeiramente jurisdicionais, intervindo, nos casos penais, sobre matéria de facto e de direito. Na base da pirâmide, os tribunais populares de localidade e de bairro funcionavam exclusivamente com juízes eleitos, que conheciam das infracções de pequena gravidade e decidiam «de acordo com o bom senso e a justiça e tendo em conta os princípios que presidem à construção da sociedade socialista»[29], sempre que não fosse possível a reconciliação das partes.[30] A ideia, afirmam Sachs e Welch, era construir um sistema que, em vez de pressupor um dualismo entre um direito estatal para a elite e outros direitos para a população, assentasse no princípio de um sistema de direito único para toda a sociedade, do norte ao sul, «do Rovuma ao Maputo». Os autores definem o sistema como sendo simultaneamente indígena e anti-tradicional, baseado em aspectos democráticos da tradição africana, mas transformando-os e rejeitando os divisionismos. Citam, como esclarecedora, a frase de Samora Machel: «para a nação nascer, a tribo deve morrer».[31]

O papel dos juízes eleitos era fundamental na organização judiciária. Esperava-se que conhecessem os problemas da comunidade e as pessoas. Os tribunais distritais e superiores aplicavam em larga medida o direito português, cabendo aos juízes leigos garantir que o sentido de justiça popular era reflectido na prática dos tribunais.[32] Em casos de família, tornou-se prática comum, as partes colocarem o problema aos juízes eleitos, antes de o apresentarem formalmente no tribunal. Com frequência, os casos eram assim resolvidos por reconciliação, evitando o formalismo e a morosidade do

tribunal. Aos tribunais populares de base cabia um papel determinante na promoção do acesso à justiça, na medida em que constituíam a instância judiciária mais próxima dos cidadãos. Os procedimentos formalistas eram reduzidos ao mínimo. A participação da população, ainda que relevante em todos os níveis da hierarquia do judiciário, era aqui ainda mais importante. As pessoas que conheciam o caso deviam ajudar a esclarecer os factos e a encontrar uma solução justa. Se, por um lado, não existiam advogados profissionais, por outro, esse papel não deixava de existir, cabendo à população.[33]

O governo moçambicano pretendia, assim, pôr fim à utilização do direito costumeiro, opressivo e associado ao colonialismo e, em simultâneo, garantir instâncias sensíveis aos cidadãos e às suas noções de justiça. A ideia de uma justiça de reconciliação e a forma de resolução na base «do bom senso e da justiça» garantia o último objectivo. Ao mesmo tempo, abria espaço à subsistência do direito costumeiro, que se interligava agora com os princípios do novo Estado. Ainda que a Constituição devesse enquadrar a resolução de litígios, nem sempre o direito do Estado prevalecia. Subsistiam, por exemplo, situações de discriminação contra as mulheres, ainda que a Constituição previsse a igualdade de género e a emancipação feminina. Isto não equivale a afirmar que a justiça popular tenha sido sempre mal sucedida na transformação do direito costumeiro, mas sim a existência de espaços de interlegalidade.[34]

Por vezes, o termo justiça informal foi usado para designar a justiça popular. A designação de justiça informal é, contudo, inconsistente com a realidade da justiça popular moçambicana. Como nota Aase Gundersen, o que muitas vezes foi designado por «informal» foram sistemas de justiça com procedimentos diferentes dos tribunais formais de estilo ocidental. Ainda que os tribunais populares usassem procedimentos informais, faziam parte do sistema formal de justiça, divergindo das instâncias informais da comunidade, como a família e as igrejas. Assim, os tribunais populares estão na fronteira entre o formal e o informal.[35]

Os tribunais populares de base deveriam substituir as autoridades tradicionais ao nível das funções judiciais. Contudo, a estas cabiam, ainda, funções administrativas, que, na estrutura estabelecida pelo Estado moçambicano, passariam a ser desempenhadas pelos Grupos Dinamizadores (GDs). Logo no período de transição para a independência, que duraria entre 20 de Setembro de 1974 e 24 de Junho de 1975, a FRELIMO enfrentava os problemas da falta de experiência organizativa em centros urbanos, bem como da não compreensão dos objectivos do movimento por parte de operários e camponeses fora das zonas libertadas. Foram assim formalizados os GDs, comités compostos por oito a doze pessoas, que passaram a desempenhar um conjunto de tarefas. Para além de funções como a mobilização das populações para a participação político-partidária, a segurança nacional, a organização de processos de

produção colectiva e a execução de programas de educação, foram-lhes atribuídas inicialmente funções na área da justiça. Cabia-lhes difundir e explicar os novos valores e as novas normas comportamentais e dirimir pequenos conflitos. Ainda que, logo após o III Congresso da FRELIMO em 1977, e a criação dos tribunais populares em 1978, as suas tarefas tenham sido reestruturadas e lhes tenha sido retirado o papel de resolução de conflitos, fazia parte das suas funções «promover as relações de boa vizinhança entre os moradores, e procurar a solução de pequenos conflitos, desde que estes não sejam da competência do tribunal popular local»[36]. Assim, no que diz respeito à justiça, o papel dos GDs e dos tribunais populares de base tende, por vezes, a confundir-se, o que permanecerá uma constante, mesmo quando, nos anos 1990', estes são substituídos pelos tribunais comunitários.[37]

Apesar do esforço para lhes pôr fim, autoridades tradicionais não desapareceram, podendo falar-se de situações de continuidade nas estruturas do poder rural entre o período colonial tardio e o pós-independência. Alice Dinerman mostra que a criação de instituições sancionadas pela FRELIMO, nem sempre significou a passagem de poder para fora das autoridades tradicionais. Em alguns casos, os funcionários do governo local mantiveram a aliança com as autoridades que haviam servido a administração colonial «em nome da ordem social, do bem-estar, do desenvolvimento rural ou de uma combinação destes três factores», noutros as autoridades tradicionais desenvolveram estratégias de manutenção do controlo. A autora analisa mais pormenorizadamente o caso de Namapa, distrito de Erati, província de Nampula, argumentando que «os antigos régulos tiveram oportunidade de continuar a reinar por outros meios». Em Namapa, a FRELIMO manteve a divisão administrativa herdada, mudando apenas o nome de regedoria para círculos. Além disso, a nova administração estatal trabalhou com as antigas estruturas para configurar as novas. Durante vários anos, em todo o distrito, os chefes arranjavam estratégias para colocar no poder familiares seus, de modo a conseguirem manter o controlo. Mesmo quando eram colocadas no poder outras pessoas, nem sempre se viravam contra o régulo. O próprio Estado veio a sentir necessidade de se apoiar fortemente nos régulos, assumindo e reforçando a sua importância nas hierarquias locais. Na segunda metade da década de 1980', face à crise económica que o país enfrentava, na província de Nampula, os régulos foram chamados a desempenhar o papel de «chefes de produção», voltando a actuar como controladores da economia camponesa, à imagem do que era o seu papel no período colonial.[38]

### **3.3. A economia neoliberal e a democracia. O fim dos tribunais populares, a criação dos tribunais comunitários e o novo papel das Autoridades Tradicionais**

Ainda na década de 1980', a FRELIMO vê-se obrigada a reconhecer o fracasso do seu desempenho em termos económicos. Se os efeitos da guerra não podiam ser

subestimados, era impossível continuar a acreditar na estratégia económica socialista nos moldes que até então vinha sendo conduzida. A tendência foi, então, aderir à ideologia que viria a tornar-se dominante em termos globais: o neoliberalismo. Em 1984, o governo aderiu às Instituições de Breton Woods, nomeadamente ao Banco Mundial e ao Fundo Monetário Internacional.[39] Ao novo modelo económico impunha-se um modelo político assente na democracia representativa multipartidária. Em 1990 foi aprovada uma nova Constituição, que visava adequar o quadro legal ao novo contexto económico e político, reconhecendo o fim da República Popular e a substituição do sistema de economia centralmente planificada pela economia de mercado. Em 1994, decorreram as primeiras eleições multipartidárias. É, pois, neste contexto que os papéis atribuídos aos tribunais populares, nomeadamente aos de base, e às autoridades tradicionais têm vindo a ser reconfigurados.

A Constituição de 1990 consagra os princípios da separação de poderes, da independência, da imparcialidade, da irresponsabilidade e da legalidade, lançando bases para a produção de alterações substanciais na organização judiciária. Assim, com a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais[40], os juízes eleitos passam a intervir apenas nos julgamentos em primeira instância e sobre matéria de facto (art. 10.º). Seguindo uma interpretação restritiva da norma constitucional, segundo a qual «os tribunais decidem pleitos de acordo com a lei», os tribunais de base foram excluídos da organização judiciária, passando os tribunais distritais a funcionar como primeira instância. Ainda no mesmo ano foram criados, por lei própria[41], os tribunais comunitários.[42]

No preâmbulo da lei dos tribunais comunitários pode ler-se que «as experiências recolhidas por uma justiça de tipo comunitário no país apontam para a necessidade da sua valorização e aprofundamento, tendo em conta a diversidade étnica e cultural da sociedade moçambicana». Assim, considerou-se necessária «a criação de órgãos que permitam aos cidadãos resolver pequenos diferendos no seio da comunidade, contribuam para a harmonização das diversas práticas e para o enriquecimento das regras, usos e costumes e conduzam à síntese criadora do direito moçambicano». A lei prevê que os TCs deliberem sobre pequenos conflitos de natureza civil, conflitos que resultem de uniões constituídas segundo os usos e costumes e delitos de pequena gravidade, que não sejam passíveis de penas de prisão e se ajustem a medidas definidas na lei (art. 3.º). Prevê, ainda, que os tribunais procurem, em primeiro lugar, a reconciliação das partes e, em caso de insucesso, julguem de acordo com «a equidade, o bom senso e a justiça» (art. 2.º). A regulamentação destes tribunais está por fazer até hoje. Se Gundersen colocava os tribunais populares de base na fronteira entre o formal e o informal, Boaventura de Sousa Santos classifica os tribunais comunitários como o híbrido jurídico por excelência, por se encontrar num limbo institucional, na medida em que são reconhecidos por lei, mas estão fora do sistema judicial e não estão regulamentados.[43]

No que diz respeito às autoridades tradicionais, foi anunciado no ponto anterior que opção política de as abolir veio a constituir um problema para o governo, que para além de não dispor de recursos para criar, de raiz, novas estruturas político-administrativas, quando as constituía, estas não eram automaticamente aceites pela população. A verdade, como foi referido, é que as ATs mantiveram, em grande medida, a sua legitimidade, trabalhando muitas vezes em conjunto com os tribunais populares e até com os grupos dinamizadores e encontrando na oposição da RENAMO uma alternativa à recuperação do seu prestígio.[44] O novo quadro democrático e multipartidário abria agora espaço à descentralização do Estado, sendo no âmbito desse processo pouco pacífico, de avanços e recuos, que se rediscute o papel a atribuir às ATs.

A nível nacional, a urgência desta discussão passou não só pela necessidade de reconhecimento de práticas locais que nunca deixaram de existir, mas também, pela preocupação do partido FRELIMO, num contexto de aproximação de eleições multipartidárias, com a importância das autoridades tradicionais no controlo social e político das populações.[45] Assim, nos primeiros anos da década de 1990', o Núcleo de Desenvolvimento Administrativo (NDA) do Ministério da Administração Estatal deu início à elaboração de um conjunto de estudos sobre o papel que efectivamente as autoridades tradicionais desempenhavam no país e reconheceu que «dentro das diferenças que existem de região para região, a autoridade tradicional está presente e é importante em todo o território nacional».[46]

A institucionalização e o reconhecimento formal das autoridades tradicionais ocorreram com a Lei 3/94, de 13 de Setembro, o primeiro diploma legal em matéria de descentralização, que atribuía um papel às autoridades tradicionais no processo de consulta e tomada de decisões locais e no arbítrio de conflitos e questões relacionadas com o uso da terra. No entanto, nas primeiras eleições multipartidárias ocorridas no mês de Outubro de 1994, ainda que se tenham reunido as condições de pacificação e democratização necessárias para proceder ao processo de descentralização do país, os bons resultados obtidos pela RENAMO fizeram a FRELIMO sentir-se ameaçada no que toca à sua hegemonia ao nível local. Esta situação, associada a divergências entre a FRELIMO e a RENAMO sobre o teor da legislação, acabou por conduzir à substituição da Lei 3/94, pela Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, que limita a participação das autoridades tradicionais e a sujeita a regulamentação ministerial. O debate das ATs foi reintroduzido com a discussão em torno da Lei de Terras,[47] onde surgiu a expressão «líderes locais» e se lhes atribuiu um papel de intervenção na gestão dos recursos naturais, na resolução de conflitos, no processo de titulação e na identificação das terras ocupadas e a ocupar.[48]

Os condicionantes internacionais mostravam-se favoráveis ao fortalecimento das autoridades tradicionais, bem como dos tribunais comunitários. As receitas dos

Planos de Reestruturação Económica, aplicadas em vários países «em desenvolvimento» vieram a ser reconsideradas na década de 1990'. Ainda que os programas de ajustamento estrutural tenham levado a uma certa estabilização económica, não promoveram crescimento, tiveram um impacto social negativo e, conseqüentemente, um impacto político ao afectar a legitimidade dos governos africanos. Assim, o Banco Mundial foi obrigado a reformular a filosofia dos seus programas, incorporando uma dimensão social na sua intervenção, articulando os Programas de Ajustamento Estrutural com o objectivo do combate à pobreza e colocando o ênfase na democracia e na boa governação. É neste contexto que surge o interesse pela descentralização, que aos olhos do Banco Mundial possibilita uma maior eficiência da distribuição de recursos ao nível local.[49] O relatório de 1997 do Banco Mundial (*1997 World Development Report. The state in a changing world*) constituiu um marco fundamental na mudança de política, ao aceitar que o Estado é central para o desenvolvimento económico, social e sustentável. A revigoração da capacidade institucional é tida como fundamental e um dos meios da sua realização é a aproximação do Estado aos cidadãos por via de uma maior participação e da descentralização.[50]

O *Poverty Reduction Strategic Paper* (PRSP), cuja subscrição, nos anos 1990', constituiu, para um alargado conjunto de países, condição fundamental para manter o financiamento do Banco Mundial e do FMI, enfatiza a necessidade dos países da África Austral procederem a um processo de descentralização por meio da gestão comunitária dos recursos humanos, do reforço institucional dos governos locais e do reconhecimento das autoridades tradicionais.[51] A versão Moçambicana desse documento é o *Plano de Acção para a Redução da Pobreza Absoluta, 2001-2005* (PARPA).[52] As políticas que define para promover a «boa governação» incluem, entre outras, a descentralização e a devolução da administração pública a níveis próximos da população, bem como o reforço da capacidade e eficiência do sistema legal e judicial. No que diz respeito à justiça, o documento defende, ainda, entre outras ideias, a consolidação e expansão dos Tribunais Comunitários.

É neste quadro nacional e internacional que se assiste a alguns desenvolvimentos no âmbito do reconhecimento das autoridades tradicionais e se começa a trabalhar na regulamentação dos tribunais comunitários. Assim, em 2000 foi aprovado o Decreto 15/2000 que estabelece as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias. Não é, contudo, atribuído qualquer papel de primazia às autoridades tradicionais, uma vez que a lei define que «para os efeitos do presente decreto são autoridades comunitárias os chefes tradicionais, os secretários de bairro ou de aldeia e outros líderes legitimados como tais pelas respectivas comunidades locais» (art. 1.º). Esta tendência para diluir as autoridades tradicionais entre as outras vem-se manifestando desde a promulgação da Lei de Terras. Se a Lei 3/94 definia autoridade tradicional como «autoridades reconhecidas como tais pelas

comunidades» (Lei 3/94), a Lei de Terras já menciona «líderes locais», definindo-os como «aqueles que são respeitados por todos» (Lei de Terras). Estas formulações indiciam a existência de algo mais do que a incapacidade do governo em determinar com rigor o conteúdo desse conceito. Existem intenções não assumidas, que passarão por «manter uma abertura ao preenchimento do conceito com recurso a figuras que, à partida, não caberiam numa definição restrita de autoridade tradicional, como é o caso dos secretários de bairro e chefes de quarteirão»,<sup>[53]</sup> bem como pela tentativa de «capitalizar as virtualidades administrativas das autoridades tradicionais e, ao mesmo tempo controlar a 'força centrífuga' que se reconhece nelas».<sup>[54]</sup> Como nota Santos, o n.º 2 do artigo 3.º do decreto 15/2000 sublinha bem o carácter instrumental do reconhecimento das autoridades tradicionais, ao afirmar que a articulação entre estas e os órgãos locais decorre das «necessidades de serviço».<sup>[55]</sup> O mesmo autor, não deixa de mencionar que «simetricamente, as autoridades tradicionais pretendem instrumentalizar o apoio do Estado para consolidar o seu próprio controlo político sobre as comunidades».<sup>[56]</sup>

O Plano Estratégico Integrado do Sector da Justiça para os anos 2002 – 2006, estabelece como prioritária a revisão da organização judiciária, a revisão e regulamentação da lei dos tribunais comunitários e a institucionalização de um novo sistema de acesso à justiça e ao direito. Foi nesse sentido que a Unidade Técnica de Reforma Legal (UTREL) solicitou, em 2003, ao Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) a revisão da seguinte legislação: Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais;<sup>[57]</sup> Lei dos Tribunais Comunitários;<sup>[58]</sup> Lei que criou o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica e Decreto que aprovou o respectivo Estatuto Orgânico.<sup>[59]</sup>

Ainda antes desse trabalho estar concluído, a revisão Constitucional de 2004 constituiu um incentivo a propostas mais ousadas no âmbito do reconhecimento das várias ordens normativas e das várias instâncias de resolução de conflitos, ao integrar um artigo sobre pluralismo jurídico, estabelecendo que «o Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição» (art. 4.º). Do pacote de propostas legislativas entregues pelo CFJJ à UTREL, destaco duas inovações que se prendem com o efectivo reconhecimento da pluralidade jurídica: as instâncias comunitárias de resolução de conflitos não reguladas pela lei são permitidas se aceites pelas partes, salvo se violarem a Constituição; a base da pirâmide judiciária é reforçada através da integração dos tribunais comunitários no sistema de administração da justiça e do alargamento das suas competências.

Estas propostas foram elaboradas por uma equipa independente, constituída por investigadores do Centro de Formação Jurídica e Judiciária e do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, não sendo possível prever se virá a ser aprovada ou em que moldes. Ainda que os discursos venham a reconhecer a importância dos

tribunais comunitários na promoção do acesso à justiça, na prática estes continuam sem apoios, sem regulamentação, jogados à sua sorte e à sua capacidade de criação e recriação para contrariar as dificuldades; constituindo, por vezes, um meio de acesso à justiça; outras, atropelando os direitos mais básicos.[60]

#### 4. Conclusão

São três os principais momentos em que dividi a história de Moçambique: o regime moçambicano do indigenato e a justiça dualista; a revolução socialista e a construção da justiça popular; a construção da economia neoliberal e da democracia multipartidária. Como mostra Boaventura de Sousa Santos com a metáfora do palimpsesto de culturas jurídicas e políticas, a história moçambicana é feita de rupturas e continuidades, cujos efeitos foram tomando diferentes formas ao nível local, onde as estratégias do Estado, presentes e passadas, se interligam com as dinâmicas das próprias comunidades ou do espaço global. Foi assim que, por exemplo, as autoridades tradicionais resistiram, apesar da tentativa de lhes pôr fim nos anos 1980' ou os tribunais populares de base tendiam a articular o direito revolucionário com o direito tradicional da comunidade.

Hoje, o peso das autoridades tradicionais, dos tribunais comunitários, bem como das restantes instâncias de resolução de conflitos, previstas ou não na lei, varia consideravelmente ao nível local, conforme se fazem sentir os diferentes momentos da história do Estado. Assim, para avaliar o significado do pluralismo jurídico, é importante proceder à elaboração de estudos contextualizados em que se procure conhecer as diferentes configurações de instâncias de resolução de conflitos, onde se cruzam vários direitos em permanente conflito e mutação. Implica, assim, associar o conceito de pluralismo jurídico aos de interlegalidade e de Estado heterogéneo, isto é à ideia do cruzamento dos vários direitos e lógicas locais, nacionais e globais, assumindo que a realidade é dinâmica e que não pode ser prevista a partir as definições do Estado no momento presente.

O amplo trabalho de investigação desenvolvido pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária e pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, que serviu de base à preparação do pacote legislativo acima mencionado, e no qual colaborei como membro da equipa de investigação, dá conta de alguma da diversidade local que dá forma à metáfora acima mencionada.[61] Por exemplo, num dos bairros da cidade de Maputo estudados, Inhagoia «B», as principais instâncias de resolução de conflitos são o grupo dinamizador e o tribunal comunitário. Noutra bairro de Maputo, Jorge Dimitrov, não existe tribunal comunitário em funcionamento, sendo a principal instância de resolução de conflitos um Gabinete de Atendimento da ONG *Mulher Lei e Desenvolvimento*(MULEIDE), que reúne na sede do Grupo Dinamizador e é constituído por um grupo de moradores do bairro, alguns deles ex-juizes do antigo tribunal

comunitário. Em Macossa, um distrito do interior, situado na região norte da Província de Manica, os grupos dinamizadores não estão implementados e as autoridades tradicionais mantêm um peso bastante forte, auferindo de uma legitimidade acentuada. A rede dos tribunais populares não se estendeu ao distrito e a recente tentativa por parte do Estado de criar tribunais comunitários passou pelo aproveitamento da legitimidade das ATs, criando-os a partir da estrutura tradicional. Ainda assim, a maioria da população desconhece a existência de tribunais comunitários, continuando a reconhecer os juizes como autoridades tradicionais. Em todos estes locais, as instâncias com maior peso funcionam no interior de redes de resolução de conflitos, através das quais os cidadãos circulam na busca de resolução para os seus conflitos, que integram um conjunto alargado de estruturas para além das mencionadas, como a família, os líderes religiosos ou outros líderes locais, a Associação de Médicos Tradicionais, entre outras.

## 5. Bibliografia

ALFANE, Rufino. *Autoridade Tradicional em Moçambique. Educação Cívica na sociedade tradicional*. Maputo: MAE, 1996.

ARAÚJO, Sara e JOSÉ, André; Pluralismo jurídico, legitimidade e acesso à justiça. Instâncias comunitárias de resolução de conflitos no Bairro de Inhagoia «B» — Maputo. Coimbra: Oficina do CES, n.º 284, 2007.

DAVA, Fernando; MACIA, Manuel; DOVE, Roberto *et, al. Reconhecimento das autoridades tradicionais à luz do decreto 15/2000 (o caso do grupo etnolinguístico ndau)*. Maputo: ARPAC, 2003.

DINERMAN, Alice. O surgimento dos antigos régulos como 'chefes de produção' na província de Nampula (1975-1987). In: *Estudos Moçambicanos*. n.º 17. Maputo: Centro de Estudos Africanos, 1999. pp 94-256.

ESTÊVÃO, João A. Ramos. *O Estado e o Desenvolvimento Económico (elementos para uma orientação da leitura)*. Lisboa: Centro de Estudos sobre África e do Desenvolvimento do ISEG/UTL, 1999. disponível em <http://www.iseg.utl.pt/disciplinas/mestrados/dci/estado.doc>; acedido em Abril de 2007.

FERNANDES, Tiago Matos. *Processo de Descentralização em Moçambique: unidade do Estado e desenvolvimento local no contexto do pluralismo administrativo. Estudo de caso no município da ilha de Moçambique*. Dissertação de Mestrado, ISCTE, 2006.

FRANCISCO, António Alberto da Silva. Reestruturação económica e desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos. *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique, vol I*. Porto: Afrontamento, 2003, pp. 141-178.

GEFFRAY, Christian. *A Causa das Armas em Moçambique. Antropologia da Guerra Contemporânea de Moçambique*. Porto: Afrontamento, 1991.

GENTILI, Anna Maria. *O leão e o caçador. Uma história da África sub-sahariana dos séculos XIX e XX*. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1998.

GONÇALVES, Euclides. Finding the Chiefs: political decentralisation and traditional authority in Mocumbi, Southern Mozambique. *Africa Insight*. Vol. 35, n.º 3, 2005, pp. 64-70.

GRIFFITHS, John. What is Legal Pluralism?. *Journal of Legal Pluralism*. n.º 24, 1986, pp. 1-55.

GUNDERSEN, Aase. Popular Justice in Mozambique: Between State Law and Folk Law». *Social & Legal Studies*. Vol. 1. London, Newbury Park e New Delhi: SAGE, 1992, pp. 257-282.

ISAACMAN, A e ISAACMAN, B. A socialist system in the Making: Mozambique before and after independence. In: Abel, Richard. *Comparative Studies, vol. 2*. San Francisco: Academic Press, 1982, pp. 281-324.

JOSÉ, André. Autoridades ardilosas e democracia em Moçambique. O *Cabo dos Trabalhos*. *Revista eletrónica dos Programas de Mestrado e Doutoramento do CES/FEUC/FLUC*. n.º 1. 2005, disponível em [http://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n1/documentos/200611\\_autoridades\\_tradicionais\\_democracia.pdf](http://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n1/documentos/200611_autoridades_tradicionais_democracia.pdf); aceso em Abril de 2006.

KAPUR, Devesh. *The State in a Changing World: A Critique of the 1997 World Development Report*. Weatherhead Center for International Affairs, 1998, disponível em <http://www.ciaonet.org/wps/kad01/>, aceso em Maio de 2007.

MAMDANI, Mamhood. *Citizen and Subject. Contemporary Africa and the legacy of late colonialism*. Princeton University Press: Princeton, New Jersey, 1996.

MENESES, Maria Paula *et al.* As autoridades tradicionais do pluralismo jurídico. In Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos. *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique, vol. II*. Porto: Afrontamento, 2003, pp. 341-450.

MENESES, Maria Paula. *Traditional Authorities in Mozambique: Between Legitimation and Legitimacy*. Coimbra: Oficina do CES, n.º 231, 2005.

MERRY, Sally Engle. Legal Pluralism. *Law and Society Review*, n.º 22: 5, 1988, pp. 869-896.

MONDLANE, Eduardo (1995). *Lutar por Moçambique*. Maputo: Centro de Estudos Africanos.

MOORE, Sally Falk. Treating Law as Knowledge: Telling Colonial Officers what to Say to Africans about Running «Their Own» Native Courts. *Law and Society Review*. vol. 26, n.º 1. 1992, pp. 11-46.

MOORE, Sally Falk. *Law as a Process. An anthropological approach*. 2.ª edição. Hamburg: LIT, 2000.

O'LAUGHLIN, Briget. Class and the customary: the ambiguous legacy of the indigenato in Mozambique. *African Affairs*. n.º 99. 2000, pp. 7-42.

RANGER, Terence. The invention of tradition in colonial Africa. HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence. *The invention of tradition*. Cambridge: University Press, 1994, pp. 211-262.

ROBERTS, Richard e MANN, Kristin. Law in Colonial Africa; In: ROBERTS, Richard; MANN, Kristin *Law in Colonial Africa*. Portsmouth, NH: Heinemann Educational Books, 1991, pp. 3-59.

SACHS, Albie; WELCH, Gita Honwana. *Liberatins The Law. Creating Popular Justice in Mozambique*. London e New Jersey: Zed Books, 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Discurso e o Poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

\_\_\_\_\_. O Estado heterogéneo e o pluralismo jurídico. In: SANTOS, Boaventura de Sousa e TRINDADE, João Carlos. *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique, vol I*. Porto: Afrontamento, pp. 47-128.

\_\_\_\_\_. The Heterogeneous State and Legal Pluralism in Mozambique. *Law & Society Review*. vol. 40, n.º. 2006, pp. 39-76.

TRINDADE, João Carlos. Rupturas e continuidades nos processos políticos e jurídicos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa e TRINDADE, João Carlos. *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique, vol I*. Porto: Afrontamento, 2003, pp. 97-128.

TRINDADE, João Carlos e PEDROSO, João. A caracterização do sistema judicial e do ensino e formação jurídica. In: Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos. *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique, vol I*. Porto: Afrontamento, 2003, pp. 259-318.

---

[1] MERRY, Sally Engle. Legal Pluralism. *Law and Society Review*, n.º 22: 5, 1988. pp. 869-896.

[2] SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado heterogéneo e o pluralismo jurídico. In: *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento, 2003, p. 55.

[3] GRIFFITHS, John. What is Legal Pluralism?. *Journal of Legal Pluralism*, n.º 24, 1986, pp. 1-55. SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Discurso e o Poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. MOORE, Sally Falk. *Law as a Process. An anthropological approach*. 2.ª edição. Hamburg: LIT, 2000.

[4] SANTOS, 2003, op.cit, pp. 49, 50.

[5] *Ibidem*, 63. SANTOS, Boaventura de Sousa. The Heterogeneous State and Legal Pluralism in Mozambique. *Law & Society Review*, vol. 40, n.º 1, 2006, 39-76.

[6] *Ibidem*, p. 47.

[7] Sobre os regimes de exploração colonial e o seu impacto na reconstrução dos direitos costumeiros, ver, por exemplo, MAMDANI, Mamhood. *Citizen and Subject. Contemporary Africa and the legacy of late colonialism*. Princeton University Press: Princeton, New Jersey, 1996. GENTILI, Anna Maria. *O leão e o caçador. Uma história da África sub-sahariana dos séculos XIX e XX*. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1998. ROBERTS, Richard e MANN, Kristin. *Law in Colonial Africa*; *Law in Colonial Africa*. Portsmouth, NH: Heinemann Educational Books, 1991, pp. 3-59. MOORE, Sally Falk. Treating Law as Knowledge: Telling Colonial Officers what to Say to Africans about Running «Their Own» Native Courts. *Law and Society Review*, vol. 26, n.º 1, 1992. RANGER, Terence. The invention of tradition in colonial Africa. *The invention of tradition*. Cambridge: University Press, 1994, pp. 211-262.

[8] GENTILI, Anna Maria, op. cit, p. 273.

[9] MENESES, Maria Paula *et.al.* As autoridades tradicionais do pluralismo jurídico. In: *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento, 2003, pp. 343-348. MENESES, Maria Paula. *Traditional Authorities in Mozambique: Between Legitimation and Legitimacy*. Coimbra: Oficina do CES, n.º 231, 2005, p. 3, 4. ARAÚJO, Sara e JOSÉ, André. *Pluralismo jurídico, legitimidade e acesso à justiça. Instâncias comunitárias de resolução de conflitos no Bairro de Inhagoia «B» – Maputo*. Coimbra: Oficina do CES, n.º 284, 2007, p. 3.

[10] ISAACMAN, A e ISAACMAN, B. A socialist system in the Making: Mozambique before and after independence. In: *Comparative Studies*, vol. 2. San Francisco: Academic Press, 1982, p. 282.

[11] O'LAUGHLIN, Briget. Class and the customary: the ambiguous legacy of the indigenato in Mozambique. *African Affairs*, n.º 99, 2000, pp. 11,12. MENESES, Maria Paula *et.al.*, op. cit., p. 345. DINERMAN, Alice. O surgimento dos antigos régulos como 'chefes de produção' na província de Nampula (1975-1987). *Estudos Moçambicanos*, n.º 17, 1999, pp. 94-256. MONDLANE, Eduardo, op. cit., pp. 47-49.

[12] MOORE, Sally Falk, 1992, op. cit., pp. 11-46.

[13] GONÇALVES, Euclides. Finding the Chiefs: political decentralisation and traditional authority in Mocumbi, Southern Mozambique. *Africa Insight*, Vol. 35, n.º 3, 2005, p. 66.

- [14] O'LAUGHLIN, Briget, op. cit, p.13. MENESES, Maria Paula *et. al.*, op. cit, p. 349. GENTILI, Anna Maria, op. cit, pp. 282, 283. JOSÉ, André. Autoridades ardilosas e democracia em Moçambique. O *Cabo dos Trabalhos. Revista electrónica dos Programas de Mestrado e Doutoramento do CES/FEUC/FLUC*; n.º 1, pp. 7,8. DINERMAN, Alice, op. cit. ISAACAM, A e ISAACMAN, B., op. cit., p. 284. MONDLANE, Eduardo, op. cit, pp. 47-49.
- [15] O'LAUGHLIN, Briget, op. cit, pp. 12, 13.
- [16] MONDLANE, Eduardo, op. cit, pp. 36, 37.
- [17] O'LAUGHLIN, Briget, op. cit, p.12.
- [18] GENTILI, Anna Maria, op. cit, p. 272, 273.
- [19] MENESES, Maria Paula *et. al.*, op cit, p. 348.
- [20] ISAACMAN, A e ISAACMAN, B, op. cit, p. 290.
- [21] JOSÉ, André, op. cit, pp. 12, 13.
- [22] Pouco tempo após a independência, emergiu um movimento de resistência, a Resistência Nacional de Moçambique (RENAMO) e teve inicio uma guerra civil entre a FRELIMO e a RENAMO que só culminou em 1992.
- [23] SACHS, Albie; WELCH, Gita Honwana. *Liberating The Law. Creating Popular Justice in Mozambique*. London e New Jersey: Zed Books, 1990, p. 1.
- [24] DAVA, Fernando *et. al.* *Reconhecimento das autoridades tradicionais à luz do decreto 15/2000 (o caso do grupo etnolinguístico ndau)*. Maputo: ARPAC, 2003, p. 10.
- [25] TRINDADE, João Carlos. Rupturas e continuidades nos processos políticos e jurídicos. In: *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*; Porto: Afrontamento, 2003, p. 104.
- [26] SACHS, Albie; WELCH, Gita Honwana, op. cit, p. 3.
- [27] ARAÚJO, Sara e JOSÉ, André, op. cit, p. 3.
- [28] Lei n.º 12/78, de 12 de Dezembro.
- [29] Lei n.º 12/78, de 12 de Dezembro, art. 38.º.
- [30] TRINDADE, João Carlos e PEDROSO, João. A caracterização do sistema judicial e do ensino e formação jurídica. In: *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento, 2003, pp. 260-264.
- [31] SACHS, Albie; WELCH, Gita Honwana, op. cit, p. 5.

- [32] GUNDERSEN, Aase. Popular Justice in Mozambique: Between State Law and Folk Law». *Social & Legal Studies*, Vol. 1, 1992, pp. 259.
- [33] SACHS, Albie; WELCH, Gita Honwana, op. cit, p. 47
- [34] GUNDERSEN, Aase, op. cit., 264.
- [35] Ibidem, pp. 260, 261.
- [36] *Resolução sobre a organização dos Grupos Dinamizadores e Bairros Comuns*, 1979.
- [37] ISAACMAN, A e ISAACMAN, B, op. cit, pp. 300-304. ARAÚJO, Sara e JOSÉ, André, op. cit., p. 5.
- [38] DINERMAN, Alice, op. cit, pp 134-202.
- [39] FRANCISCO, António Alberto da Silva. Reestruturação económica e desenvolvimento. In: *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento, 2003, pp. 161, 162.
- [40] Lei n.º 10/92 de 6 de Maio.
- [41] Lei n.º 4/92 de 6 de Maio.
- [42] TRINDADE, João Carlos e PEDROSO, João, op. cit, p. 264-266.
- [43] Santos, 2006, op. cit, p. 55-59.
- [44] GEFFRAY, Christian. *A Causa das Armas em Moçambique. Antropologia da Guerra Contemporânea de Moçambique*. Porto: Afrontamento, 1991. DINERMAN, Alice, op. cit. SANTOS, Boaventura de Sousa, 2006, op. cit., p. 64.
- [45] FERNANDES, Tiago Matos. *Processo de Descentralização em Moçambique: unidade do Estado e desenvolvimento local no contexto do pluralismo administrativo. Estudo de caso no município da ilha de Moçambique*. Dissertação de Mestrado, ISCTE, 2006.
- [46] ALFANE, Rufino. *Autoridade Tradicional em Moçambique. Educação Cívica na sociedade tradicional*. Maputo: MAE, 1996.
- [47] Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro.
- [48] FERNANDES, Tiago Matos, op. cit.
- [49] Idem.
- [50] KAPUR, Devesh. *The State in a Changing World: A Critique of the 1997 World Development Report*. Weatherhead Center for International Affairs, 1998.

ESTÊVÃO, João A. Ramos. *O Estado e o Desenvolvimento Económico (elementos para uma orientação da leitura)*. Lisboa: Centro de Estudos sobre África e do Desenvolvimento do ISEG/UTL, 1999.

[51] JOSÉ, André Cristiano, op. cit., p. 2.

[52] Existe já um PARPA II, com o horizonte 2006-2009.

[53] FERNANDES, Tiago Matos, op. cit.

[54] SANTOS, Boaventura de Sousa, 2003, op. cit, p. 34.

[55] Ibidem, p. 85.

[56] Ibidem, p. 84.

[57] Lei n.º 10/92, de 6 de Maio.

[58] Lei n.º 4/92, de 6 de Maio

[59] Lei n.º 6/94, de 13 de Janeiro e Decreto n.º 54/95, de 13 de Dezembro.

[60] ARAÚJO, Sara e JOSÉ, André Cristiano, op. cit.

[61] Este trabalho de investigação foi coordenado por Boaventura de Sousa Santos (CES) e João Carlos Trindade (CFJJ). A restante equipa foi composta pelos seguintes investigadores: André Cristiano José (CFJJ), Ambrósio Cuahela (CFJJ), Conceição Gomes (CES), João Pedroso (CES), Joaquim Fumo (CFJJ), Paula Meneses (CES), Sara Araújo (CES), Saturnino Samo (CFJJ) e Taciana Peão Lopes (CES).